

EMENDA N°
(à MPV n° 873, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

[Art. 578.](#) As contribuições sindicais devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pilares da Medida Provisória 873 é que a facultatividade do pagamento da contribuição sindical não seja burlada e o contribuinte não seja impelido ou suprimido do seu direito de exercer a opção de contribuir ou não para o sistema sindical.

Não faz sentido inserir no art. 578 todas as contribuições às quais o associado sindicalizado está exposto. Retirando-se a contribuição sindical e a contribuição negocial, todas as demais decorrem da associação espontânea, como a contribuição associativa, que somente é devida por quem por ato de vontade própria se associar. Tem de estar prevista no estatuto da entidade e é fixada em assembleia, assembleia esta aberta a todos os associados.

Daí, porque, restringir os efeitos da proposta desta medida provisória às contribuições sindicais – decorrentes exclusivamente de lei.

Bilac Pinto
Deputado Federal

